



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão eletrônico nº: 002/2026

Processo Administrativo nº: 012/2026

Objeto: Aquisição de equipamentos destinados ao Município de Anaurilândia-MS por meio de repasse financeiro firmado pelo Convênio Transferegov nº 980813/2025, com a finalidade de estruturar e modernizar a gestão de resíduos sólidos e apoiar as atividades dos produtores rurais na manutenção de estradas para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos.

Impugnante: FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE ZERO QUILOMETRO – EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO POR CONCESSIONÁRIA/REVENDEDORA AUTORIZADA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE – PREVISÃO DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA ADMINISTRAÇÃO – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.729/1979 (LEI FERRARI) – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM A LEI Nº 14.133/2021 À LUZ DA TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES – VEÍCULO NOVO - DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008 – GARANTIA CONTRATUAL DO FABRICANTE – PROTEÇÃO AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU AFRONTA À ISONOMIA – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.



I- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos prescritos pelo artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A sessão está agendada para o dia 13 de março de 2026, enquanto a impugnação foi protocolada em 09 de março de 2026. Portanto, verifica-se a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, motivo pelo qual passamos à análise do mérito.

II- DOS FATOS

A impugnante questiona a seguinte exigência:

“O caminhão basculante deverá ser fornecido por concessionária/revendedora autorizada ou pelo próprio fabricante/fornecedor habilitado, com 1º emplacamento/licenciamento incluso e realizado diretamente em nome da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, sendo vedada a entrega mediante transferência de veículo já registrado/emplacado.”

A empresa alega que tais exigências limitam a participação de empresas revendedoras e intermediárias, bem como invoca precedentes do Tribunal de Contas da União no sentido de que a definição de veículo “zero quilômetro” não estaria vinculada à necessidade de fornecimento exclusivamente por concessionárias.

Eis o resumo necessário.

III- DOS FUNDAMENTOS

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especificamente na parte que trata da habilitação, a Administração Pública deve pautar sua atuação na estrita observância às disposições legais, vinculando-se à análise técnica quando o objeto da licitação exigir o



atendimento a requisitos previstos em legislação especial. Portanto, à luz da Teoria do Diálogo das Fontes, aplica-se a possibilidade de interpretação e utilização conjunta de diferentes normas, de forma complementar ou subsidiária, a fim de garantir maior efetividade e justiça na solução do caso concreto. A professora Cláudia Lima Marques ensina o seguinte:

[...] “diálogo” em virtude das influências recíprocas, “diálogo” porque há aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes pela fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis modelos) ou mesmo a opção por ter uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou a solução mais favorável ao mais fraco da relação.¹

Diante da coexistência de duas normas aplicáveis à matéria, a Lei especial sobre distribuição de veículos automotores (Lei Ferrari) e a lei geral de licitações, incumbe à Administração Pública, à luz da teoria do diálogo das fontes e em conformidade com o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), promover interpretação harmônica. Assim, ao elaborar o edital, observou-se o princípio da legalidade e o entendimento consolidado nos Tribunais de Contas, reconhecendo a aplicabilidade da Lei Ferrari ao presente certame.

Além disso, a Deliberação 64/2008 do Contran considera “novo” o “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque ou semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”. Assim, sob a perspectiva do interesse público, verifica-se que as referidas exigências tem por finalidade assegurar que os bens adquiridos estejam cobertos pela garantia contratual, conferindo maior segurança

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 66



jurídica e proteção ao erário. Outrossim, a Administração Pública pode exigir dos licitantes a “comprovação documental” que comprove a sua capacidade de fornecimento do item nos termos estabelecidos no Edital.

Deste modo, não se pode falar em reserva de mercado ou afronta do princípio da livre concorrência quando estamos diante do interesse público (economicidade a longo prazo) na aquisição dos veículos. Isso porque, a livre concorrência ocorre quando as empresas com igual capacidade participam do certame, disputando assim o item com iguais condições (isonomia). Ao contrário poderíamos estar gerando uma falsa expectativa e ferindo o princípio da prevenção.

A Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu em seu art. 170 os princípios gerais da atividade econômica, sendo eles:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;



IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A livre iniciativa da atividade econômica, embora assegurada constitucionalmente, encontra ressalva em seu parágrafo único: “salvo nos casos previstos em lei”. Nesse contexto, considerando a vigência da Lei Ferrari em nosso ordenamento jurídico e à luz da própria disposição constitucional, impõe-se a observância da lei especial, o que vincula a atuação da Administração Pública sob a ótica do princípio da legalidade.

Em análise a jurisprudências dos Tribunais de Contas, o entendimento majoritário é pela possibilidade de sua aplicação:

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIO-NÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – NÃO OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO. 1. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. 2. O conceito de veículo novo encontra-se disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação. O primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de



veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, conforme precedente do TCU (Acórdão 1630/2017-TCU- Plenário, Processo TC/009.373/2017). 3. **A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou do próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação, que realizada para aquisição de veículo novo.** 4. É julgada improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos (TCEMS, AC00 - 1550-2023 - DENÚNCIA - TC/7485/2023 - Do: 18/12/2023 - PM/AG).

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – AMBULÂNCIA SEMI-UTI ZERO QUILOMETRO – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.** 1. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. 2. O conceito de veículo novo encontra-se disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação. **O primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, conforme precedente do TCU (Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, Processo TC/009.373/2017).** 3. **A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou do próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação, que realizada para aquisição de veículo novo.** 4. É julgada improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos, com a revogação da decisão liminar concedida. (TCE/MS, AC00 - 1548-2023 - DENÚNCIA - TC/1917/2023 - Do: 13/12/2023 - PM/DA).



No mais, a aquisição de veículo diretamente com a fabricante ou com a concessionária autorizada não altera o prazo de garantia, pois garante que a nota fiscal seja emitida diretamente à municipalidade. De outro lado, já sendo veículo de “segundo dono”, a garantia contratual é contada da emissão da nota fiscal para a primeira dona, causando prejuízos no prazo de garantia. Vejamos:

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Além disso, se comprovado que houve qualquer alteração entre a revenda do veículo para a Administração e a venda do veículo pelo fabricante, a municipalidade fica prejudicada com a perda ou a decadência do direito a garantia contratual oferecido pelas fabricantes/montadoras, o que causa diversos prejuízos ao interesse público.

Assim, a aquisição do veículo em estrita observância à Lei Ferrari contribui para minimizar diversos prejuízos à municipalidade, destacando-se, entre eles, a garantia concedida diretamente pelo fabricante pelo período legal, a preservação do valor do bem, evitando a desvalorização decorrente da condição de “segundo dono”, que pode representar, em média, perda de aproximadamente 10% do valor logo após a saída da concessionária, além de outras vantagens correlatas.



Por fim, a fim de resguardar o interesse público no que diz respeito a durabilidade, a garantia contratual e até mesmo ao valor agregado ao bem ora licitado, devemos observar os comandos normativos imputados aos entes públicos. Portanto, a Administração Pública não pode ser julgada por aplicar a lei, visto que neste caso não existe a discricionariedade do agente, mas sim a vinculação de seus atos aos dispositivos legais.

Diante de todo o exposto, impõe-se que os participantes observem rigorosamente os requisitos mencionados, a fim de assegurar o pleno atendimento do objeto a ser contratado.

Eis o resumo necessário.

IV- DA DECISÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa FOX DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, visto que tempestiva. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido, por ausência de ilegalidade ou restrição indevida no edital, mantendo-se íntegras as exigências constantes do edital do pregão eletrônico nº 002/2026.

Publique-se e dê-se ciência ao impugnante, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Anaurilândia /MS, 11 de março de 2026.

Tânia Fernandes Vera

Pregoeira Oficial